



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.910544/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.543 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente ARMAZÉM CORAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

DIPJ. NÃO CONSTITUI INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

SÚMULA CARF Nº. 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Súmula de reprodução obrigatória pelos membros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.543 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.910544/2012-21

Relatório

O presente processo versa sobre pedido de restituição, transmitido por meio de PER/DCOMP, no qual o interessado indica crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS, período de apuração **05/2007**, data de arrecadação em 20/06/2007.

Em análise da PER/DCOMP, foi emitido despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição deduzido, pois o crédito pretendido já havia sido utilizado integralmente para a extinção de débito constituído.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo contestou o despacho decisório, alegando, em síntese, que houve erro no débito de PIS, período de apuração 05/2007, informado em DCTF. Sustentou, então, que procedeu à retificação da DIPJ pertinente, a qual comprovaria o correto valor do referido débito de PIS, de maneira que uma mera obrigação acessória, como a retificação DCTF, não poderia afastar seu direito creditório.

A 4ª Turma da DRJ em Recife negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. DCTF X DIPJ.

Não mais restará disponibilidade do crédito vinculado a débito informado em DCTF, considerando-se ser este instrumento de confissão de dívida e não tendo sido comprovado erro de fato na mesma, nem tendo ocorrido a apresentação de DCTF retificadora espontânea. A simples apresentação de DIPJ retificadora, que a partir de 1999 não mais é instrumento hábil à confissão de dívida, desacompanhada de correspondente retificação em DCTF e da documentação contábil e fiscal hábil e idônea que desse suporte aos valores alterados, não comprova o crédito pleiteado para restituição ou compensação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade. Sustenta, ainda, que o órgão julgador não leva em consideração as informações trazidas em DIPJ, restringindo-se à afirmação de que a DCTF representa confissão de dívida. Aduz, por fim, que seja reconhecido seu direito creditório, reconhecendo-se as informações "*prestadas em DIPJ (obrigação principal), corrigindo-se erro de fato quando não preenchida a obrigação acessória (retificação da DCTF)*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu PER/DCOMP, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de **PIS**, período de apuração de **maio de 2007**. Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que o crédito indicado já havia sido utilizado integralmente para quitação de débito do sujeito passivo. Foi, então, emitido Despacho Decisório cuja decisão indeferiu o pedido de restituição deduzido.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou erro no valor do PIS, período de 05/2007, informado em DCTF original, aduzindo que o valor correto seria aquele informado na DIPJ retificadora.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, tendo sustentado, em síntese, que a manifestante não logrou comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, o alegado direito creditório. Eis alguns excertos do voto condutor do aresto recorrido (grifei partes):

(...)

4. A contribuinte anexou aos autos apenas a DIPJ retificadora, contrato social da empresa, além do despacho decisório e identificação de representante. Não apresentou, portanto, DCTF retificadora, como a mesma destaca, argumentando que a demora na decisão do despacho decisório teria prejudicado a apresentação de tal DCTF retificadora.

5. Ora, a apresentação tempestiva e espontânea de declaração retificadora, em sendo o caso, é de iniciativa e responsabilidade da contribuinte.

6. Ademais, **a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer documentos que dessem suporte à comprovação do crédito pleiteado. Tudo que anexou, nesse sentido, foi sua DIPJ retificadora, conforme sua defesa.**

7. Quanto ao valor das informações constantes de DIPJ e DCTF, é de se observar que a DIPJ não é o meio hábil para confissão de dívida, o que está reservado à DCTF.

8. Os saldos a pagar declarados em DIRPJ, anteriores às DIPJ, eram confissão de dívida, assim como os valores a pagar declarados em DCTF, conforme se depreende dos seguintes atos normativos.

Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.(g.n.)

(...)”

Instrução Normativa SRF nº 126 de 30 de outubro de 1998

(...) Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF. (...)”

9. Esta última instrução normativa foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, tendo esta última, entretanto, mantido, em seu art. 7º, § 1º, o mesmo tratamento para os saldos a pagar informados nas DCTF.

10. As DIRPJ, por sua vez, foram extintas por meio da Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, instituindo-se, a partir de então, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Estas declarações passaram a ser meramente informativas, não mais ostentando atributo de confissão de dívida, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 2000, que, alterando o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida:

Instrução Normativa SRF nº 127, de 1998

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.

(.....).

“Art. 6º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior:

I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;”

Instrução Normativa SRF nº 014, de 2000

“Art. 1º. O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.’ (g.n.) (...)”

11. É oportuno ainda observar que, a partir da instituição da DIPJ, o recibo de entrega da declaração não mais continha a expressão “a declaração constitui confissão de dívida”.

12. **Percebe-se, portanto, que os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.**

13. No presente caso, a própria empresa, em sua defesa, deixa claro que sequer apresentou DCTF retificadora, que seria de sua responsabilidade, embora demonstre insatisfação pelo tempo transcorrido para o despacho decisório, como se condicionasse a retificação da DCTF ao resultado do Despacho Decisório.

14. Esclareça-se que a declaração retificadora apresentada, em sendo o caso, após a ciência do Despacho Decisório, desacompanhada de documentação contábil e fiscal hábil e idônea que desse suporte à comprovação de erro de fato, não mais se prestaria para reduzir tributo, por não mais ser espontânea, nos termos do §1º do art. 147 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), abaixo transcrito. (...)

15. Observa-se que **não consta dos autos qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que viesse evidenciar a apuração da contribuinte na sua DIPJ retificadora, a qual, como já visto, não é o instrumento hábil à confissão de dívida, devendo-se considerar, para esse efeito, no caso, a DCTF espontânea.** (...)

Como se vê, o aresto recorrido entendeu que não foram reunidas, pela manifestante, provas aptas para infirmar o débito regularmente constituído na DCTF original. Segundo o acórdão recorrido, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida, a DIPJ tem feição meramente informativa, não sendo apta para afastar débito constituído em DCTF.

Os argumentos e fundamentos esposados no aresto recorrido são precisos, de maneira que são adotados, de maneira integral, como razões de decidir do presente voto.

Como bem sublinhou o colegiado *a quo*, a DIPJ juntada ao processo não se presta a infirmar o débito de PIS constituído em DCTF, uma vez que a DIPJ tem caráter meramente informativo, não se afigurando como instrumento de confissão de dívida, por falta de previsão normativa. Tal entendimento, aliás, está consubstanciado em Súmula nº. 19 do CARF, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Registre-se que tal súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Ademais, analisando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, na fase de impugnação (manifestação de inconformidade), documentos para demonstrar o direito creditório alegado, ou seja, não há como afirmar que o débito de PIS, cujo pagamento a maioria teria gerado o suposto crédito invocado pela recorrente, realmente é menor do que aquele constituído na DCTF original.

Como se sabe, os pedidos de restituição, ressarcimento e declarações de compensação pressupõem a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo. Pode-se dizer, em outras palavras, que o direito à restituição, ressarcimento ou compensação existe na medida exata da comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, por meio de provas hábeis e idôneas, suficientes e necessárias.

Nesse contexto, recai sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, no caso dos autos, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho decisório eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente eximiu-se, mais uma vez, do ônus de produzir provas para sustentar suas alegações. Não há, junto ao recurso voluntário, documentos para demonstrar a certeza e liquidez dos pretensos créditos de contribuição social.

Com efeito, a recorrente não apresentou escrituração contábil-fiscal, com documentos que a lastreiem, a fim de demonstrar o suposto equívoco na informação, em DCTF, do débito de PIS do período de apuração 05/2007. Para afastar tal débito constituído, necessário se faz a prova de erro mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Neste caso, sem os registros contábeis e os documentos que os suportam, não há como ser afastado o débito de PIS regularmente constituído pela DCTF original.

A recorrente deveria ter trazido documentos pertinentes, suficientes e necessários, a fim de comprovar o crédito utilizado na compensação não homologada: escrituração contábil-fiscal, demonstrando a apuração da contribuição social, juntamente com todos os demais documentos que suportam sua escrituração. Não tendo logrado êxito em provar suas alegações, manifesta-se improcedente o pleito da recorrente.

Sublinhe-se que, em casos em que o direito creditório pleiteado decorre do reconhecimento de equívoco na informação do valor do tributo constituído em DCTF, o mínimo que se espera é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães